

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VITIMOLOGIA E O COMPONENTE
VITIMOLÓGICO NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

Maria Iracema Armelin Delfim

Presidente Prudente/SP
2005

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VITIMOLOGIA E O COMPONENTE
VITIMOLÓGICO NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

Maria Iracema Armelin Delfim

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da professora Paula Pontalti Marcondes Moreira.

Presidente Prudente/SP
2005

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VITIMOLOGIA E O COMPONENTE VITIMOLÓGICO NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Paula Pontalti Marcondes Moreira
Orientadora

Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes
Examinadora

Andrei Mohr Funes
Examinador

Presidente Prudente, 30 de novembro de 2005.

Não se pode compreender a psicologia do assassino, se não se compreende a sociologia da vítima.

Herber Soares Vargas

AGRADECIMENTOS

A realização deste Trabalho de Conclusão de Curso não teria sido possível sem o incentivo e o apoio dispensado por minha amiga, professora e orientadora Paula Pontalti Marcondes Moreira que, desde o princípio se mostrou totalmente disposta a me ajudar.

Agradeço também, profundamente, a professora Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes e o professor Andrei Mohr Funes que prontamente se dispuseram a fazer parte da banca examinadora.

Por fim, gostaria de agradecer, também, meu marido Márcio Rodrigo Delfim, pela ajuda na digitação e na formatação do presente estudo.

RESUMO

Neste trabalho a autora apresenta a evolução histórica da vitimologia, bem como suas mais diversas classificações e procura analisar de maneira detalhada, em especial nos crimes sexuais, o papel da vítima conhecida como “provocadora”, ou seja, aquela que em virtude de sua própria provocação desempenha um papel extremamente relevante no resultado delituoso.

Assim, se ficar cabalmente demonstrado, no transcorrer do processo, que a vítima pode ser considerada mais culpada que o próprio delinqüente, a autora defende a aplicação de maneira coerente e cautelosa da chamada “teoria da inexigibilidade de conduta diversa”, a qual torna lícito o comportamento do agente, quando a participação da vítima tem o poder de influenciar o elemento volitivo daquele, ocasionando, por conseguinte, a exclusão da culpabilidade ou até da própria criminalidade.

Além disso, este estudo tem, também, como objetivo ressaltar que o papel dos pais na educação dos filhos está totalmente relacionado à questão da vitimologia, pois, se todos os pais dedicassem o carinho e a atenção necessários, além de conversar francamente com seus filhos a respeito de sexo, é inegável que estes adotariam, desde os primeiros anos de vida, uma postura mais autoconfiante e, conseqüentemente, menos atraente aos olhos do agressor, reduzindo, assim, os altíssimos índices de crimes sexuais realizados contra crianças.

O trabalho de pesquisa é abordado utilizando-se os métodos axiológico, histórico e comparativo. Consiste, ainda, na leitura de obras, artigos de jornais e revistas, bem como de outras publicações referentes ao tema. A pesquisa é, portanto, teórica, bibliográfica e documental.

PALAVRAS – CHAVE: Vítima; Vitimologia; Dupla-Penal; Delitos Sexuais; Teoria da Inexigibilidade de Conduta Diversa.

ABSTRACT

In this work the author presents the historical evolution of the victimology, as well as its more diverse classifications and looks for to analyze in detailed way, in special in the sexual crimes, the paper of the known victim as "provoking", or either, that one that in virtue of its proper provocation extremely play an excellent role in the delictual result.

Thus, if to be completely demonstrated, in to pass of the process, that the victim can be considered guilty more than the proper delinquent, the author defends the application in coherent way and cautious of the call "theory of the inexigibility of diverse behavior", which becomes allowed the behavior of the agent, when the participation of the victim has the power to influence the volitional element of that one, causing, therefore, the exclusion of the culpability or until of proper crime.

Moreover, this study it has, also, as objective to stand out that the paper of the parents in the education of the children total is related to the question of the victimology, therefore, if all the parents dedicated the affection and the attention necessary, besides talking frankly with its children regarding sex, is undeniable that these would adopt, since the first years of life, a position autoconfidente and, consequently, less attractive to the eyes of the aggressor, reducing, thus, the highest rate of carried through sexual crimes against children.

The research work is boarded using the methods axiologic, historical and comparative. It consists, still, in the reading of workmanships, periodical articles and magazines, as well as of other referring publications to the subject. The research is, therefore, theoretician, bibliographical and documentary.

KEYWORDS: Victim; Victimology; Victim-Precipitated; Sexual Delicts; Theory of the Inexigibility of Diverse Behavior.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VITIMOLOGIA	13
1.1. Antecedentes Históricos Remotos	13
1.1.1. Código de Ur – Nammu	14
1.1.2. Leis de Eshnunna	14
1.1.3. Código de Hammurabi	15
1.1.4. Alcorão.....	15
1.1.5. Código de Manu	15
1.1.6. Lei das XII Tábuas.....	16
1.1.7. Legislação Mosaica	16
1.1.8. Direito Talmúdico	17
1.1.9. Direito Romano.....	18
1.2. Antecedentes Históricos Próximos.....	19
1.2.1. Escolas Penais	19
1.2.2. Direito Canônico.....	21
2. A VITIMOLOGIA NO BRASIL	22
3. CONCEITO DE VITIMOLOGIA	25
3.1. Dupla Penal: Delinqüente <i>versus</i> Vítima	26
4. CONCEITO DE VÍTIMA	28
4.1. Classificação das Vítimas	29
4.1.1. Classificação de Mendelsohn	29
4.1.2. Classificação de Von Hentig	30
4.1.3. Classificação de Jimenez de Asúa	30
4.1.4. Classificação de Guglielmo Gulotta	30
4.1.5. Classificação de Vasile Stanciu.....	31
4.1.6. Classificação de Elias Neuman	32
4.1.7. Classificação de Stephen Schafer	32
4.1.8. Classificação de Hilda Marchiori	33
4.1.9. Classificação de Lola Aniyar de Castro.....	33
4.1.10. Classificação de Abdel Ezzat Fattam	33
5. VÍTIMAS COMPLETAMENTE INOCENTES	35
5.1. Conceito.....	35
5.2. Graus de Vitimação.....	35
5.2.1. Vitimação Primária.....	35
5.2.2. Vitimação Secundária	35
5.2.3. Vitimação Terciária	36
5.3. Falta de informação às vítimas por parte da autoridade policial e.....	36
do Poder Judiciário	36
5.3.1. Descrédito em relação à atividade policial	37
5.3.2. Mudança de atitude da vítima quanto ao desejo de ser imposta a sanção ao delinqüente	37
5.4. Programas de acolhimento	38

5.5. Assistência dentro do sistema do Direito Penal.....	38
5.6. Programas de indenização econômica.....	39
6. VÍTIMAS PROVOCADORAS	40
6.1. Predisposição das vítimas	40
6.2. A palavra da vítima nos delitos sexuais de atentado violento ao pudor e de estupro	41
6.3. Contribuição do comportamento feminino para o crime sexual.....	43
6.3.1. Desejo inconsciente da vítima	44
6.3.2. Elemento: vontade da vítima.....	44
7. FENÔMENO VITIMAL NO CRIME DE ESTUPRO.....	46
7.1. Materialidade do crime e sua prova	46
7.2. Impossibilidade de resistência	46
7.3. Antecedentes da vítima e circunstâncias do crime.....	49
8. FENÔMENO VITIMAL NO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR ..	50
8.1. Materialidade do crime	50
8.2. Vontade da vítima	50
9. AGRESSÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS	52
10. CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	58

INTRODUÇÃO

O presente estudo é de relevante importância uma vez que, na prática, a apuração dos delitos sexuais geralmente é baseada apenas na análise objetiva do fato típico e na pessoa do acusado, o que muitas vezes acarreta graves injustiças.

Assim, é imprescindível que o magistrado leve em conta, também, as circunstâncias do crime, bem como o comportamento da própria vítima, conforme manda o Código Penal, em seu artigo 59, *caput*¹, uma vez que a vítima, em muitos casos, é a principal responsável pela concretização de um crime sexual, e não deve ser vista como sacrificada ou lesada em sua integridade física.

Deve o juiz atentar-se ao comportamento da vítima e não só vê-la como a única prejudicada, pois alguns crimes só ocorrem em razão de sua atitude. Conforme lição de Edgar de Moura Bittencourt o propósito é contribuir para que o legislador e o juiz criminal sejam advertidos do problema “(...) *tentando mostrar que na terapêutica e na profilaxia do crime, o estudo da vítima conduz a resultados satisfatórios para decisões justas e humanas e para prevenções de crimes*” (1971, p. 88).

Trata-se da análise racional da dupla delinqüente-vítima, em vista dos antecedentes do fato, da personalidade de cada um dos sujeitos do crime e de sua conduta nas cenas que culminaram na infração penal. A vítima será então estudada, não como efeito nascido ou originado na realização de uma conduta delituosa, senão, ao contrário como uma das causas, às vezes principalíssima, que representa na produção dos crimes. Ou em outras palavras, a consideração e a importância que se deve dar à vítima, na etiologia do delito (BITTENCOURT, 1971, p. 84).

Assim, a participação da vítima no resultado fático não pode ser desconsiderada, uma vez que, em muitos casos, seu comportamento tem o poder de influenciar o elemento volitivo do agente, ocasionando, por conseguinte, a exclusão da culpabilidade ou até da própria criminalidade. Trata-se da famosa teoria da inexigibilidade de conduta diversa, que acaba por tornar lícito o comportamento do agente.

¹ Art.59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Entretanto, para a validade desta teoria, deve-se levar em conta cada caso concreto e, mesmo assim, é importante ressaltar que sua aplicação deve ser feita de maneira extremamente cuidadosa.

A esse respeito adverte Aníbal Bruno, citado por Edgard de Moura Bittencourt:

Fora das hipóteses tipificadas no Código não há de ser sem rigorosa cautela que se admitiria o poder de exculpação do princípio da não exigibilidade. Não é que, deliberadamente, só por exceção se deva aplicar o princípio. Mas excepcional é, na realidade, o aparecimento de casos em que, de fato, fora da tipificação da lei, se possa dizer que, razoavelmente, e tendo em vista os fins do Direito Penal, não era exigível do agente um comportamento conforme a norma (1971, p. 71).

Com essas reservas, a aplicação da teoria tem sido acolhida, sem embargo de sua contestação por vários autores. E sua aplicação tem sido aceita, reiteradamente, em casos de delitos por alguma forma provocados pela vítima.

Em relação às provas indiretas, como, por exemplo, a palavra da vítima, como prova judiciária, deve o juiz acautelar-se, pois é imprescindível averiguar se a palavra da ofendida é convincente e, também, verificar seu fator biológico, no que concerne ao modo de como a vítima narra o fato ocorrido, tendo em vista a sua personalidade. Somente agindo dessa forma, principalmente nos crimes sexuais, é que o magistrado passaria a decidir, realmente, de maneira justa.

Elemento importante para o crédito da palavra da vítima é o modo firme com que presta as suas declarações. Aceita-se a palavra da vítima, quando as suas declarações *“são de impressionante firmeza, acusando sempre o réu e de forma inabalável”* (RT 269-136). A assertiva não pode deixar de ser aceita com alguma reserva, tendo em vista a personalidade da vítima, porque há pessoas que mentem com mais firmeza do que os tímidos dizem a verdade. A convicção do depoimento aumenta a sua credibilidade, mas não exclui o confronto com as demais circunstâncias, para encontrar-se algum apoio, ao menos conjectural, de certa expressão.

É claro que nos crimes sexuais que deixam vestígios como, por exemplo, equimoses, rotura do hímen, gravidez, esperma na cavidade vaginal, contaminação por doença venérea, etc., o perito irá considerar todos esses elementos, além da palavra da vítima. O problema, entretanto, é que em boa parte dos casos, devido à ausência de tais vestígios, há uma grande dificuldade para o esclarecimento do delito, e são nesses casos que a palavra da vítima assume relevante papel, por servir, muitas vezes, como único meio de prova.

Todavia, conforme observa Edgard de Moura Bittencourt, *“é bem de ver que, tanto apontando o autor do crime como afirmando sua materialidade não revelada por outros meios probatórios, a palavra da vítima pode ser fruto de uma idéia preconcebida, ou criada pela imaginação traumatizada”* (1971, p. 105).

Daí a necessidade do perito realizar um trabalho de fôlego em cada caso concreto, esquadrihando o recôndito da mente da vítima, a fim de constatar a credibilidade de sua versão dos fatos e verificar se houve, ou não, participação sua, ainda que mínima, no desfecho do delito.

Dessa forma, estando o magistrado amparado por um laudo pericial desse jaez, as decisões proferidas nos processos relacionados aos crimes sexuais caminharão, cada vez mais, rumo a uma ordem jurídica justa.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VITIMOLOGIA

1.1. Antecedentes Históricos Remotos

Ao estudar o tema vitimologia, um dos maiores equívocos que se verifica é achar que se trata de uma nova ciência. Na realidade, o objeto da vitimologia, bem como os mecanismos legais de amparo à vítima remontam à antiguidade. Apenas sua denominação é que pode ser tida como recente.

Para corroborar tal assertiva basta a constatação de que muitos monumentos legislativos da antiguidade já demonstravam preocupação com uma das grandes metas da moderna vitimologia, qual seja, a reparação do dano por atos ilícitos de seus vitimizadores.

Todos esses documentos históricos (que serão analisados a seguir) demonstram que as teses vitimológicas de socorro à vítima e de reparação do dano eram tidas, ora como imposição divina, ora como manifestação política dos governantes e ora como anseio de um povo sedento de justiça.

Quanto à característica da reparação do dano é importante ressaltar que, apesar dos antigos desconhecerem o instituto da responsabilidade civil, em sua forma técnica, eles sabiam discernir, perfeitamente, um ato ou omissão que gerasse dano, de um acidente ou de uma conduta que não atingisse qualquer bem material ou moral de terceiros.

A respeito da evolução da responsabilidade civil, Francisco dos Santos Amaral Neto, com grande maestria ensina que:

Nos tempos primitivos, a responsabilidade era coletiva, objetiva e penal. Coletiva porque as ofensas pessoais e patrimoniais reparavam-se com a vingança privada contra o ofensor ou seu grupo social. Posteriormente, esse procedimento foi substituído pela entrega à vítima, pelo ofensor, de certa quantia em dinheiro, a título de pena (*poena*). O Estado passa a intervir nesses conflitos particulares, fixando o valor do prejuízo e obrigando a vítima a aceitar a composição. A responsabilidade era simultaneamente de caráter penal e civil e independente da existência de culpa, donde sua denominação de objetiva (1991, p. 598).

Somente com o advento do Cristianismo, em especial através do Direito Canônico, é que se passou a estabelecer uma nítida distinção, separando a matéria penal da civil.

Atualmente, a vitimologia procura estudar a complexa órbita da manifestação do comportamento da vítima, face ao crime, numa visão

interdisciplinar em seu universo biopsicossocial, procurando encontrar alternativas de proteção, material ou psicológica, às vítimas.

1.1.1. Código de Ur – Nammu

Alguns arqueólogos afirmam que este é, provavelmente, o corpo de normas mais antigo de que se tem notícia. Pelo que tudo indica teria surgido, aproximadamente, no ano de 2028 a.C. Presume-se que seu autor tenha sido o fundador da terceira dinastia de Ur, do país dos primitivos povos sumerianos.

Apesar de ser apontado como o mais antigo documento legislativo, somente em 1952 é que foi trazido à luz, podendo se verificar diversos dispositivos referentes à reparação dos danos causados à vítima.

A título de ilustração veja-se a seguinte passagem que, apesar de incompleta, demonstra claramente a preocupação com a reparação do dano: *“Se um homem, a outro homem, com instrumento (...) o pé se cortou: 10 siclos de prata deverá pagar”*.

Verifica-se, com isso, que a preocupação com a vítima remonta aos primórdios da civilização oriental, concluindo-se, assim, que há muito tempo um dos primeiros embriões da moderna vitimologia começou a se formar.

1.1.2. Leis de Eshnunna

Durante escavações realizadas nos anos de 1935 e de 1947, em Tell Harmal, na região sul de Bagdá, foram encontrados dois tabletas de argila, os quais formaram o corpo de normas que ficou conhecido como Leis de Eshnunna.

O sistema dessa legislação era fundamentado ou no princípio da composição legal ou, em alguns casos, os ilícitos eram punidos com a pena capital.

Heitor Piedade Júnior lembra ainda que o pai de uma jovem deflorada tinha o poder do exercício da composição, substituindo-se a pena de morte pela reparação do dano.

1.1.3. Código de Hammurabi

Dotado de profundo sentimento de justiça, Hammu-Rabi foi o sexto soberano da primeira dinastia babilônica e viveu entre os anos de 1728 e 1686 a.C., sendo responsável pela promulgação do famoso código de leis, que hoje leva seu nome, o qual foi de extrema importância na história dos direitos babilônicos, no direito asiático e, principalmente, na legislação dos hebreus.

Importante lembrar que nesse conjunto de normas encontram-se cerca de cinquenta referências expressas ao instituto de reparação do dano, uma das fundamentais propostas da vitimologia.

A título de ilustração, o artigo 209 do Código de Hammurabi estatui que *“Se um homem livre ferir a filha de um outro homem livre e, em consequência disso, lhe sobrevier um aborto, pagar-lhe-á 10 siclos de prata pelo aborto”*.

Como se pode perceber a reparação do dano foi uma das primeiras preocupações da vitimologia, enquanto o estudo científico da personalidade da vítima somente veio a se tornar uma das propostas vitimológicas séculos depois.

1.1.4. Alcorão

O Alcorão, como se sabe, é o livro sagrado do Islamismo e, ao contrário do que muitos pensam, ele não foi escrito por Maomé que, para alguns, sequer sabia escrever. Ele apenas recitava o que lhe vinha à mente, acreditando ser-lhe transmitido pelo anjo Gabriel por ordem de Deus. Isso, por volta do ano 630.

A importância do Alcorão para o presente estudo reside no fato de que referido corpo de leis também se preocupou com a compensação de natureza patrimonial, em substituição ao exercício do direito de vingança privada.

1.1.5. Código de Manu

A sistematização das leis sociais e religiosas do Hinduísmo, de acordo com pesquisas realizadas na mitologia hinduísta foi tarefa levada a cabo por Manu. Daí o fato de tal conjunto legislativo levar o seu nome.

Apesar do Código de Manu ser datado do século XIII ou XII a.C., já é possível verificar embrionárias manifestações da Vitimologia em alguns preceitos que impunham a reparação do dano, como por exemplo o artigo 224, em que o próprio rei poderia impor pesada multa a quem desse uma *“donzela com defeitos”*, sem antes haver prevenido o interessado.

Assim, pode-se verificar, expressamente, no Código de Manu, uma substituição da violência (vingança privada) pela compensação pecuniária, no que tange ao sistema de reparação do dano.

1.1.6. Lei das XII Tábuas

A Lei das XII Tábuas, conforme a lição de Heitor Piedade Júnior, *“foi o resultado do anseio de um povo que desejava um corpo de leis ao alcance de seus conhecimentos culturais”* (1993, p. 34). Isso porque até então o conhecimento das normas de Direito ficava limitado a um pequeno número de privilegiados, geralmente nobres e patrícios.

Todavia, é importante registrar que, apesar de não se encontrar, na Lei das XII Tábuas, noções claras a respeito da vitimologia, em sua concepção atual, percebe-se, nitidamente, uma preocupação com a indenização às vítimas de danos, o que, de uma forma ou de outra, não deixa de ser uma manifestação da moderna vitimologia.

1.1.7. Legislação Mosaica

Moisés, grande legislador hebreu e líder da nação israelita, que nascera aproximadamente 1500 anos antes de Cristo, condensou seu pensamento político e religioso no chamado Pentateuco, constituído pelos cinco primeiros livros da Bíblia (Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio).

Em diversos segmentos da legislação mosaica pode-se verificar uma preocupação de Moisés, no que diz respeito à proteção da vítima de qualquer dano, em especial aqueles causados pelo próprio homem.

A título de exemplo e, por estar diretamente relacionado com o presente estudo, transcreve-se os versículos 28 a 30 do capítulo 22 de Deuteronômio:

Se um homem encontrar uma donzela virgem, que não tem esposo, e tomando-a à força a desonrar, e a causa for levada a juízo, o que a desonrou dará ao pai da donzela cinquenta siclos de prata, tê-la-á por mulher, porque a humilhou; não poderá repudiá-la em todos os dias de sua vida.

Em resumo, pode-se perceber que a legislação mosaica se caracterizou por uma paulatina suavização das penas, tendo sido reservado máximo rigor para os crimes contra a divindade e para os crimes contra a moral e os bons costumes.

1.1.8. Direito Talmúdico

Primeiramente, cumpre esclarecer que a palavra Talmude significa Ensino. Desse modo, conforme leciona Heitor Piedade Júnior, o Direito Talmúdico é *“um trabalho enciclopédico versando sobre as leis, tradições, costumes, ritos e cerimônias judaicas. Além disso, contém opiniões, discussões e debates, aforismos moralísticos e exemplos biográficos de sábios rabínicos”* (1993, p. 43).

Em outras palavras, o Talmude abarca a sabedoria que foi sendo acumulada pelo povo judeu ao longo de várias gerações, sendo que todos os aspectos do pensamento judaico foram ali sendo transcritos.

A importância do Direito Talmúdico para o presente trabalho reside no fato de existirem cinco espécies de reparação de danos causados às vítimas. A esse respeito convém transcrever o seguinte trecho, de autoria de Mateo Goldstein, citado por Heitor Piedade Júnior:

1 – O “Nezek”, que era o tipo de indenização específico para o chamado “dano propriamente dito”; 2 – Tinha-se o “Tzaar”, que era medida exclusiva do dano moral, ou psicológico; 3 – O “Shevet”, que se referia ao dano relativo à cessação das atividades da vítima durante a enfermidade; 4 – O “Riput”, determinando ao vitimário a obrigação de indenizar as vítimas pelas despesas com o tratamento médico; 5 – Por fim, o “Boshet”, que era uma indenização por dano psicológico, ou por íntimo sofrimento, que se configurasse perante o grupo social, uma humilhação ou vergonha (1993, p. 45).

Curiosidade interessante do Direito Talmúdico era a maneira como se calculava a indenização pelo dano causado. Na hipótese de dano moral (Tzaar) por exemplo, o dano era mensurado pelo nível da dor suportada pela vítima que, por sua vez, era estimada levando-se em conta o que um homem como a vítima deveria receber para suportar o mesmo sofrimento.

1.1.9. Direito Romano

O legado deixado por Roma em relação ao seu sistema jurídico dispensa qualquer comentário. Todavia, um aspecto específico do Direito Romano interessa, diretamente, ao presente estudo, como se verá a seguir.

Os romanos conheciam duas espécies de ilícitos penais, a saber: os *crimina* e os *delicta*.

Os *crimina* consistiam nos atos lesivos ao interesse público, cuja punição era exercida por sanções penais de natureza pública, sendo a persecução criminal, obrigatoriamente, exercida pelo Estado.

De outra banda, os *delicta* ofendiam somente os interesses privados e somente eram punidos se a vítima iniciasse a persecução criminal. Verifica-se, no Direito Romano, a existência de quatro espécies de delitos privados, quais sejam: furto, rapina, injúria e a *damnum injuria datum*², sendo todas elas passíveis de reparação.

Importante consignar que pelo fato dos romanos terem bem nítidos os conceitos de reparação do dano, tanto material quanto moral, e conseqüentemente a inteligência do amparo à vítima, fez com que tivesse início outra característica importantíssima da moderna Vitimologia, qual seja, a análise da personalidade da vítima:

Com a aceitação da reparação por danos morais, vislumbra-se embrionariamente a preocupação dos romanos com outra vertente da Vitimologia, qual a do estudo da personalidade da vítima, uma vez que somente através do conhecimento da personalidade, do psiquismo e da sensibilidade da vítima, poder-se-á entender a necessidade da reparação do dano moral, pois ele é de natureza psicológica (PIEDADE JUNIOR, 1993, p. 50).

Diante disso vislumbra-se o motivo pelo qual vários doutrinadores atribuem aos romanos o pioneirismo da plena aceitação do instituto da reparação do dano moral.

² Era o ato ilícito praticado por uma pessoa que, mesmo sem ter havido culpa ou dolo de sua parte, acarretava prejuízos a alguém. Havia a responsabilidade objetiva do agente ativo, bastando apenas a vítima comprovar o dano injusto.

1.2. Antecedentes Históricos Próximos

1.2.1. Escolas Penais

A sistematização do pensamento filosófico-jurídico existente na Europa, em meados do século XVIII, o qual emprestou ao Direito Penal uma incalculável contribuição, foi obra das chamadas Escolas Penais, sendo que as mais importantes foram a Escola Clássica e a Escola Positiva.

1.2.1.1. Escola Clássica

Verifica-se que a Escola Clássica, nitidamente inspirada na filosofia iluminista, e representada por juristas notáveis como Beccaria, Carrara e Feuerbach, entre outros, já demonstrava uma certa preocupação vitimológica, não obstante de maneira ainda incipiente, uma vez que tinha como objetivo lutar por um regime de ordem, justiça e segurança, em oposição ao direito punitivo de então.

A Escola Clássica lutou contra a justiça penal da Idade Média e séculos que se seguiram, *“por meio dos diversos mecanismos e postulados de seus vultos, revelando bastante anseio vitimológico a admissão, por Feurbach, por exemplo, com o postulado da absoluta legalidade dos crimes e das penas”* (PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 55).

Outro exemplo marcante do modelo do trabalho a favor da vítima encontra-se na obra de Beccaria, denominada *Dos Delitos e Das Penas* (1764), a qual, sem a menor sombra de dúvida é a obra-prima dos precursores da Vitimologia.

Para se perceber a relação existente entre a Escola Clássica e o processo vitimológico, Heitor Piedade Júnior assim se manifesta:

A Escola Clássica cumpriu seu ciclo histórico, lutando pelo empenho da liberdade, através do exercício da justiça. E a plenitude da liberdade afasta qualquer processo de vitimização, de vez que só existe vitimização quando não há justiça e esta só se impõe, quando existe liberdade (1993, p. 57/58).

Verifica-se, assim, a preocupação vitimológica dessa escola no momento em que ela passa a tratar da violência, da opressão e da iniquidade a que chegara a justiça penal da Idade Média.

1.2.1.2. Escola Positiva

As teorias evolucionistas de Darwin e Lamarck influenciaram sobremaneira a Escola Positiva, que surgiu no final do século XIX, com o intuito de se opor aos movimentos filosóficos da Escola Clássica.

O ponto de partida da Escola Positiva, no que tange especificamente ao Direito Penal, foi a obra de Lombroso denominada *L'Uomo Delinquente*³ (1876), em que “o autor parte da idéia básica da existência de um ‘criminoso nato’, para quem o criminoso verdadeiro é uma variedade particular da espécie humana, um tipo definido pela presença de anomalias anatômicas e fisiopsicológicas” (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 58).

Outra significativa contribuição de Lombroso encontra-se em sua obra “Crime, Causas e Remédios”, em que o autor dedica parte de seu trabalho à luta pela indenização das vítimas estabelecendo que cabe ao juiz fixar a compensação, além de assegurar os bens do detido.

Nome de grande importância para a Escola Positiva e para o amadurecimento da Vitimologia foi, também, o de Henrico Ferri, que propôs diversas reformas no procedimento penal, para facilitar a reparação do dano, através das seguintes medidas:

- a) substitutivo da pena de prisão, mesmo admitindo que essa medida pudesse estabelecer certa distinção de classe social; b) aplicando pagamento ao trabalho do réu; c) reparação do dano como pena para delitos considerados menos graves; d) reparação como obrigação do condenado à parte lesada; e) como função social a cargo do Estado (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 59/60).

Além disso, Ferri causou grande repercussão no campo da Criminologia ao publicar, em 1892, sua obra *L'Homicídio-Suicídio*⁴, a qual colocou em evidência não só a pessoa da vítima, mas também chamou a atenção para o estudo da Vitimologia.

A Criminologia, fruto da Escola Positiva, procurando definir um conceito naturalístico de crime, conceituando-o como “comportamento desviante”, e vendo no seu autor uma realidade social e biológica, e sempre psicologicamente, dizia-se, um anormal, de forma temporária ou permanente, aproximou seus estudiosos e pesquisadores de uma visão voltada para o estudo da vítima (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 62).

³ O Homem Delinquente.

⁴ O Homicídio-Suicídio.

Inestimável foi a contribuição prestada pela Escola Positiva, em relação à vitimologia, uma vez que, a partir de então, o homem se tornou o centro das atenções das ciências penais.

1.2.2. Direito Canônico

O Direito Canônico é o direito codificado que rege a Igreja Católica Apostólica Romana.

O Código de Direito Canônico foi promulgado, pela primeira vez, por Bento XV, em 1917. Entretanto, o Papa João XXIII decidiu reformar o referido Código sendo que, no ano de 1983, fora promulgado o novo Código de Direito Canônico.

O importante, aqui, é deixar consignado que tanto no primeiro quanto no segundo código verifica-se uma preocupação do legislador com o amparo às vítimas de danos materiais e morais advindos de terceiros.

Além do Código de Direito Canônico existe, ainda, legislação canônica esparsa, como por exemplo o “*Corpus Juris Canonici*”⁵, onde também se pode verificar a preocupação com a reparação dos danos.

Por estar diretamente relacionado com o presente estudo, transcreve-se, a título de exemplo, o seguinte trecho, extraído do *Corpus Juris Canonici*:

Se alguém seduzir uma virgem, ainda não desposada e com ela dormir, dotá-la-á e com ela se casará. Se, porém, o pai da virgem não a quiser entregar ao sedutor, pagará este uma certa quantia em dinheiro, num montante idêntico ao que as virgens costumavam receber como dote (PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 64).

Como se pode observar, a reparação do dano, relevante preocupação da Vitimologia, sempre esteve presente na legislação canônica da Igreja Católica.

⁵ Dá-se o nome de “*Corpus Juris Canonici*” ao conjunto da obra de Graciano (século XII), o Decreto e as Decretais de Gregório IX, Bonifácio VIII e Clemente V, obra canônica paralela ao “*Corpus Juris Civilis*”, que contem a obra justiniana.

2. A VITIMOLOGIA NO BRASIL

Não obstante a preocupação com a reparação dos danos causados à vítima já se manifestasse desde a antiguidade, a verdade é que a noção de Vitimologia, tal qual conhecemos hoje, é coisa recente.

Para a maior parte da doutrina, a fundação da Vitimologia é atribuída ao professor de Criminologia e advogado em Jerusalém, Benjamim Mendelson, que em 1947 proferiu uma conferência na Universidade de Bucareste, intitulada “*Um Horizonte Novo na Ciência Biopsicossocial – a Vitimologia*”.

Outros, porém, defendem que o verdadeiro criador da Vitimologia teria sido Hans Von Hentig, que em 1948 publicou a obra denominada “*O Criminoso e sua Vítima*”, onde deixou consignado que, na apreciação do fato criminoso a vítima tem idêntica importância à do infrator.

No Brasil, pelo que se sabe, o primeiro artigo relacionado à Vitimologia só veio à tona uma década depois, quando o trabalho de Paul Cornil, apresentado durante as Jornadas Criminológicas Holando-Belgas, fora transcrito na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Paraná, anos VI e VII, nº 06 e 07, de 1958 e 1959.

A partir de então dezenas de profissionais, das mais variadas áreas do conhecimento humano (Direito, Medicina, Sociologia, Psicologia, etc.) e das mais diversas regiões do país passaram a dispensar maior atenção ao papel da vítima no contexto da realidade social.

Assim, autores da envergadura de René Ariel Dotti (Paraná), Armida Bergamini Miotto (Brasília), Edgard de Moura Bittencourt (São Paulo), Ester Kosovski (Rio de Janeiro), etc. começaram a se debruçar sobre o estudo da vítima, sendo que tais reflexões rapidamente começaram a produzir frutos.

Em 1964, a professora Armida Bergamini Miotto publicou, na Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, um artigo intitulado “Considerações a respeito da denominada ‘Vitimologia’”.

Anos mais tarde, em 1971, o professor Edgard de Moura Bittencourt lançou seu livro “*Vítima: a Dupla Penal Delinqüente – Vítima, Participação da Vítima no Crime. Contribuição da Jurisprudência Brasileira para a Nova Doutrina*”.

Dois anos depois, em 1973, foi realizado em Jerusalém o I Simpósio Internacional de Vitimologia, sendo que *“ilustres estudiosos brasileiros ali estiveram presentes, representando, com o seu saber, nossa vocação para esse novo ramo das ciências criminológicas”* (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 150).

Ainda no ano de 1973, na cidade de Londrina, no Estado do Paraná, foi realizado o I Congresso Brasileiro de Criminologia, onde muito se discutiu acerca do fenômeno da vitimização.

Já em 1976, em Boston, nos EUA, realizou-se o II Simpósio Internacional de Vitimologia onde, novamente, o Brasil estava bem representado, havendo participação ativa no evento, uma vez que o brasileiro Laércio Pellegrino expôs sobre o problema da vitimização pelo erro judiciário.

Em 28 de julho de 1984, num encontro de intelectuais realizado na cidade do Rio de Janeiro, foi fundada a Sociedade Brasileira de Vitimologia.

Três meses mais tarde, nos dias 27 a 31 de outubro de 1984 foi realizado, na cidade de Londrina-PR, o I Congresso Brasileiro de Vitimologia.

De 29 a 31 de maio de 1987, a Sociedade Brasileira de Vitimologia promoveu, novamente na cidade de Londrina-PR, o Simpósio Nacional Sobre a Culpa.

Nos dias 29 e 30 de junho de 1988 foi realizado, na cidade do Rio de Janeiro, o Colóquio Preparatório ao VI Simpósio Internacional de Vitimologia, que seria realizado na cidade de Jerusalém, de 28 de agosto a 1º de setembro de 1988.

A Sociedade Brasileira de Vitimologia foi responsável por promover o II Congresso Brasileiro de Criminologia, o qual foi realizado na cidade de Londrina-PR, nos dias 20 a 24 de agosto de 1988.

Já em 1989, durante os dias 17 a 26 de setembro foi realizado, na cidade do Rio de Janeiro, o 1º Colóquio Preparatório ao VII Simpósio Internacional de Vitimologia.

Em março de 1990, novamente na cidade do Rio de Janeiro, a Sociedade Brasileira de Vitimologia promoveu o 2º Colóquio Preparatório ao VII Simpósio Internacional de Vitimologia.

No ano seguinte, mais especificamente nos dias 16 a 18 de julho de 1991 foi realizado o Seminário Preparatório ao VII Simpósio Internacional de Vitimologia.

Por fim, durante os dias 25 a 29 de agosto de 1991, o Rio de Janeiro foi o palco do VII Simpósio Internacional de Vitimologia.

Essa breve exposição das obras publicadas e dos eventos realizados a partir da década de 60 mostra, ainda que superficialmente, os esforços empreendidos pelos intelectuais brasileiros que se dedicam a temática relacionada à Vitimologia, podendo-se verificar, claramente, os avanços obtidos até agora.

Mais recentemente, inclusive, foram adotadas normas para organização e manutenção de programas especiais para proteção de vítimas, com a aprovação da Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre a matéria e institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

Para entrar nesse programa, para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar ao interessado, com a sua aquiescência, “exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico”, conforme estabelece o artigo 5º, § 2º, II, da referida lei⁶.

A perícia psiquiátrico-forense deverá ser minuciosa, considerando não somente as condições psíquicas atuais, mas também todas as circunstâncias em relação ao crime, as ameaças recebidas e a necessidade de apoio e assistência social, médica e psicológica.

⁶ Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I - pelo interessado;

II - por representante do Ministério Público;

III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

3. CONCEITO DE VITIMOLOGIA

Antes de se analisar o conceito de vitimologia é importante verificar a questão pertinente à sua autonomia científica, uma vez que aquela conceituação pode variar caso se considere, ou não, a Vitimologia como ciência autônoma.

Como se sabe, existem estudiosos que conferem autonomia científica à Vitimologia alegando a existência de objeto, método e fim próprios.

Entretanto, a maior parte da doutrina entende não existir autonomia científica, considerando a Vitimologia mero ramo da Criminologia.

Encontram-se, ainda, autores negando-lhe mesmo a possibilidade de existência, quer como ciência autônoma, quer como parte da Criminologia.

Tecidas essas considerações já é possível compilar alguns conceitos de vitimologia encontrados na doutrina.

Dentre os adeptos da autonomia científica verifica-se a conceituação formulada por Ramírez González, que considera a Vitimologia como sendo “o estudo psicológico e físico da vítima que, com o auxílio das disciplinas que lhe são afins, procura a formação de um sistema efetivo para a prevenção e controle do delito” (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 83).

Tem-se, ainda, a definição elaborada pela famosa criminóloga venezuelana, Lola Aniyar de Castro, para quem a Vitimologia:

É o estudo da personalidade da vítima, tanto vítima de delinqüente, ou vítima de outros fatores, como conseqüência de suas inclinações subconscientes. O descobrimento dos elementos psíquicos do “complexo criminógeno” existente na “dupla penal”, que determina a aproximação entre a vítima e o criminoso, quer dizer: “o potencial de receptividade vitimal”. Análise da personalidade das vítimas sem intervenção de um terceiro. Estudo que tem maior alcance do que o feito pela Criminologia, pois abrange assuntos tão diferentes como o suicídio e os acidentes de trabalho. Estudos dos meios de identificação dos indivíduos com tendência a se tornarem vítimas; seria então possível a investigação estatística de tabelas de previsão como as que foram feitas com os delinqüentes pelo casal Glueck, o que permitiria incluir os métodos psicoeducativos necessários para organizar a sua própria defesa. A importantíssima busca dos meios de tratamento curativo a fim de prevenir a recidiva da vítima (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 83).

De outra banda, entendendo que a Vitimologia é simples ramo da Criminologia, colhe-se na doutrina a definição formulada por Henry Ellenberger, para quem a Vitimologia é “um ramo da Criminologia que se ocupa da vítima direta do crime e que compreende o conjunto de conhecimentos biológicos,

sociológicos e criminológicos concernentes à vítima” (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 81).

O criminólogo Raúl Goldstein considera a Vitimologia como sendo “*parte da criminologia que estuda a vítima não como efeito conseqüente da realização de uma conduta delitiva, mas como uma das causas, às vezes a principal, que influenciam na produção de um delito*” (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 81).

Hans Göppinger ensina que a “*Vitimologia representa de fato um determinado departamento do campo total relativamente fechado da Criminologia empírica, e, em particular, do complexo problema: o delinqüente em suas interdependências sociais*” (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 81).

Por fim, negando a existência da Vitimologia temos o posicionamento de Manuel Lopez Rey Y Arrojo, para quem “*a Vitimologia não é mais que o resíduo de uma concepção superada da criminalidade e da Criminologia*” (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 128).

Todavia, vale lembrar que a quantidade de obras publicadas, o número cada vez maior de estudiosos do assunto e a infinidade de eventos, não só no Brasil como no mundo, relacionados à Vitimologia são fatores que “*falam por si só*” e são capazes de demonstrar que este último posicionamento, extremamente radical, é voz isolada na doutrina.

3.1. Dupla Penal: Delinqüente *versus* Vítima

Após a exposição desses conceitos, todos formulados por autores de renome internacional, já é possível perceber, independentemente do posicionamento adotado acerca da autonomia científica, que o papel da Vitimologia é fazer com que, na apuração de um crime, além de se conhecer o criminoso, é imprescindível levar em consideração, também, o papel preponderante exercido pela vítima.

É exatamente essa relação existente entre a vítima e seu agente ofensor que é chamada pela doutrina de “dupla penal”.

Importante consignar que, em alguns casos, a “dupla penal” é caracterizada pela contraposição: delinqüente x vítima, ou seja, as circunstâncias

relacionadas ao crime deixam bem claro que a vítima impôs resistência, não colaborando com aquele resultado.

Em outras hipóteses, entretanto, o que se verifica é que a “dupla penal” não é tão contraposta assim, isto é, a vítima desempenha um papel coadjuvante (às vezes até inconsciente) no desfecho do delito. Nesses casos a “dupla penal” não é caracterizada pela contraposição, mas sim pela harmonia, uma vez que tanto a vontade do agente ofensor quanto a vontade da vítima, de uma forma ou de outra, são convergentes.

A análise do papel desempenhado pela vítima é de fundamental importância uma vez que, verificando-se sua participação inconsciente no delito ou sua culpa, o crime poderia se tornar irrelevante ou, até mesmo, deixar de existir.

Além dessa análise acerca da colaboração da vítima com o resultado danoso é imprescindível também que se verifique os aspectos relacionados à sua personalidade moral, antecedentes e condições pessoais, pois se tratam de elementos que podem influenciar na classificação do crime e na aplicação da pena.

O professor Edgard de Moura Bittencourt, lembrando a magistral lição de Walter Raul Sempertegui assevera que:

Essa brilhante concepção traz como conseqüência que a vítima adquire relevante preponderância no estudo do delito e que se elimine o critério que a reduzia à condição de passiva receptora da ação delituosa. E assim igualmente se destrói a insuficiente afirmação de que só o delinqüente pode decifrar o problema do crime, sem considerar que sua existência como tal só é possível com a correlata existência da vítima e que toda ação dirigida única e exclusivamente ao delinqüente fundar-se-á sobre bases falsas (1971, p. 21).

Diante de tudo que foi dito até agora, já é possível notar a imprescindibilidade de se considerar o sujeito-vítima como objeto de uma outra investigação positiva na apuração de um delito.

4. CONCEITO DE VÍTIMA

A palavra vítima, derivada do latim “*victima*” é definida da seguinte forma por Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira, em seu Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa:

Criatura viva, imolada em holocausto a uma divindade; pessoa sacrificada aos interesses ou paixões de outrem; pessoa assassinada ou ferida; pessoa que sucumbe a uma desgraça ou que sofre algum infortúnio; tudo o que sofre qualquer dano; sujeito passivo do ilícito penal; aquele contra quem se comete um crime ou contravenção (1987, p. 1251).

Todavia, na literatura especializada da Vitimologia são muitas as definições de “vítima” que se tem encontrado, sendo importante transcrever algumas delas, a título de ilustração.

Benjamim Mendelsohn conceitua vítima nos seguintes termos:

É a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas conseqüências sociais de seu sofrimento determinado por fatores de origem muito diversificada, físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico (PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 88).

A vitimóloga Ana Isabel Garita Vilchez, por sua vez, define “vítima” como sendo:

A pessoa que sofreu alguma perda, dano ou lesão, seja em sua pessoa propriamente dita, sua propriedade ou seus direitos humanos, como resultado de uma conduta que: a) constitua uma violação da legislação penal nacional; b) constitua um delito em virtude do Direito Internacional; c) constitua uma violação dos princípios sobre direitos humanos reconhecidos internacionalmente e d) que de alguma forma implique um abuso de poder por parte das pessoas que ocupem posições de autoridade política ou econômica (PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 88).

Paul Z. Separovic define vítima como sendo “*qualquer pessoa física ou moral, que sofre como resultado de um desapiedado desígnio, incidental ou acidentalmente*” (PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 89).

Por fim, Luis Rodríguez Manzanera leciona que “*vítima é o indivíduo ou grupo que sofre um dano, por ação ou por omissão, própria ou alheia, ou por caso fortuito*” (PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 90).

Nesse instante já é possível se verificar a impossibilidade de se tentar elaborar um conceito único de “vítima”, uma vez que esse conceito, conforme ensina Manzanera, vai depender do “*paradigma científico do modelo e da ideologia adotada e vice-versa: cada teoria, tendência ou perspectiva elaborará sua definição de vítima*” (PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 90).

Se já é difícil chegar a uma definição do que seja “vítima”, não menos conturbada se apresenta a questão relacionada à classificação das vítimas, uma vez que cada doutrinador adota uma classificação distinta, como se verá a seguir.

4.1. Classificação das Vítimas

A classificação das vítimas é matéria de extrema importância pois, conhecendo melhor o papel da vítima no contexto do crime e a diferenciando conforme sua conduta, muita coisa pode ser feita com o intuito de diminuir a criminalidade, em especial, a edição de leis mais modernas que amparem melhor as vítimas, principalmente aquelas que imponham resistência à conduta perpetrada pelo agente ofensor.

4.1.1. Classificação de Mendelsohn

a) Vítima completamente inocente ou vítima ideal: é aquela que não tem nenhuma participação no evento criminoso, isto é, o delinqüente é o único culpado pela produção do resultado. Exemplo: vítima de bala perdida.

b) Vítima menos culpada do que o delinqüente ou vítima por ignorância: é aquela que contribui, de alguma forma, com o resultado danoso. Exemplo: pessoa que freqüenta lugares reconhecidamente perigosos.

c) Vítima tão culpada quanto o delinqüente: é aquela cuja participação ativa é imprescindível para a caracterização do crime. Exemplo: estelionato, eutanásia, etc.

d) Vítima mais culpada que o delinqüente ou vítima provocadora: os exemplos mais freqüentes dessa modalidade encontram-se nas lesões corporais e nos homicídios privilegiados cometidos após injusta provocação da vítima.

e) Vítima como única culpada: exemplo dessa modalidade pode ser verificado na hipótese de um indivíduo totalmente embriagado tentar atravessar uma avenida movimentada e acabar sendo atropelado.

4.1.2. Classificação de Von Hentig

a) Vítima resistente: é, por exemplo, aquela que agindo em legítima defesa reage a uma injusta agressão.

b) Vítima coadjuvante e cooperadora: é aquela que concorre para a produção do resultado, seja devido à sua imprudência seja por ter agido com má-fé.

4.1.3. Classificação de Jimenez de Asúa

a) Vítima indiferente: é aquela que se pode chamar de vítima comum, ou seja, desconhecida pelos criminosos.

b) Vítima indefinida ou indeterminada: é, por exemplo, aquela que sofre lesões corporais, ou mesmo venha a falecer em virtude de um ataque terrorista.

c) Vítima determinada: é aquela conhecida do agente ofensor como, por exemplo, no caso de furto cometido com abuso de confiança, ou na hipótese de homicídio por motivo de vingança.

4.1.4. Classificação de Guglielmo Gulotta

a) Vítima falsa – simulada ou imaginária: a vítima falsa simulada é aquela que atua conscientemente ao provocar o movimento da máquina judiciária, com o desejo de gerar um erro judiciário ou, ao menos, alcançar a impunidade por algum fato delitivo que tenha cometido. Já a vítima falsa imaginária é aquela que erroneamente crê, por razões psicopatológicas ou imaturidade psíquica, haver sido objeto de uma agressão criminal.

b) Vítima real – fungível e não fungível: as vítimas reais fungíveis podem ser, também, chamadas de inteiramente inocentes ou vítimas ideais, pois, caso venha a ocorrer um delito, sua relação com o criminoso é irrelevante e, justamente por isso, elas são “substituíveis” na dinâmica criminal. As vítimas fungíveis não desempenham este papel em função de uma concreta relação com o delinqüente; o fato delitivo não se desencadeia com base em sua intervenção, consciente ou inconsciente.

As vítimas fungíveis se subdividem em acidentais e indiscriminadas.

As acidentais são aquelas colocadas, por azar, no caminho dos delinqüentes como, por exemplo, aquela que se encontra num banco no exato momento em que um grupo de assaltantes ali adentra para roubá-lo.

Já as indiscriminadas representam uma categoria mais ampla que a anterior, pois não sustentam, em nenhum momento, vínculo algum com o infrator como, por exemplo, as vítimas de atentados terroristas.

Por outro lado, as vítimas não fungíveis são aquelas que desempenham um certo papel na gênese do delito. Daí serem consideradas “insubstituíveis” na dinâmica criminal. As vítimas não fungíveis se subdividem em imprudentes, alternativas, provocadoras e voluntárias.

As imprudentes são aquelas que omitem as precauções mais elementares facilitando, dessa forma, a concretização de um crime. Exemplo: deixar à mostra um objeto valioso dentro de um veículo que esteja com os vidros abertos.

As alternativas são aquelas que, deliberadamente, se colocam em posição de sê-lo, dependendo do azar sua condição de vítima ou de vitimário. Exemplo clássico mencionado pela doutrina é o duelo.

As provocadoras, em que o delito surge, precisamente, como represália ou vingança pela prévia intervenção da vítima. Exemplo são os homicídios privilegiados cometidos após injusta provocação da vítima.

As voluntárias, que constituem o mais característico exemplo de participação. Nestes casos o delito é resultado da instigação da própria vítima ou de um pacto livremente assumido. Exemplo típico é a eutanásia.

4.1.5. Classificação de Vasile Stanciu

- a) Vítimas de nascimento.
- b) Vítimas dos pais.
- c) Vítimas da civilização.
- d) Vítimas do Estado.
- e) Vítimas da tecnologia.

4.1.6. Classificação de Elias Neuman

a) Vítimas individuais: são as “vítimas clássicas”, ou seja, aquelas resultantes das primeiras investigações vitimológicas baseadas na chamada “dupla-penal”. Em outras palavras, são todas as pessoas físicas que figuram no pólo passivo de um crime.

b) Vítimas familiares: são aquelas decorrentes de maus tratos e de agressões sexuais produzidas no âmbito familiar ou doméstico, as quais recaem, geralmente, nos seus membros mais frágeis, como as mulheres e as crianças.

c) Vítimas coletivas: certos delitos lesionam ou põem em perigo bens jurídicos cujo titular não é a pessoa física. Destaca-se, assim, a despersonalização, a coletivização e o anonimato entre o delinqüente e a vítima, que pode ser uma pessoa jurídica, a comunidade ou o próprio Estado. Exemplo dessa modalidade ocorre nos chamados delitos financeiros, nos crimes contra os consumidores, entre outros.

d) Vítimas da sociedade e do sistema social: essa modalidade vem se tornando cada vez mais corriqueira. Exemplos: mortes diárias nos corredores dos hospitais públicos devido à falta de leitos; homicídios de policiais e de empregados em serviço de vigilância, etc.

4.1.7. Classificação de Stephen Schafer

- a) Vítimas sem qualquer relação com o agente vitimizador.
- b) Vítimas provocativas.
- c) Vítimas precipitadoras.
- d) Vítimas débeis do ponto de vista biológico.
- e) Vítimas débeis do ponto de vista social.
- f) Vítimas denominadas autovítimas.
- g) Vítimas políticas.

4.1.8. Classificação de Hilda Marchiori

a) Vítimas que fazem parte do grupo familiar do vitimário: correspondem às “vítimas familiares”, na classificação de Elias Neuman (item 4.1.6. – letra b).

b) Vítimas que são conhecidas pelo autor: corresponde às “vítimas determinadas”, na classificação de Jimenez de Asúa (item 4.1.3. – letra c).

c) Vítimas absolutamente desconhecidas do autor: correspondem às “vítimas indiferentes”, na classificação de Jimenez de Asúa (item 4.1.3. – letra a).

4.1.9. Classificação de Lola Aniyar de Castro

a) Vítima singular e coletiva.

b) Vítima de si mesma e vítima de crimes alheios.

c) Vítima por tendência, reincidente, habitual, e vítima profissional.

d) Vítima que atua com culpa inconsciente, vítima consciente e vítima que age com dolo.

4.1.10. Classificação de Abdel Ezzat Fattam

a) Vítima não participante: corresponde à “vítima real fungível”, na classificação de Guglielmo Gulotta (item 4.1.4. – letra b), bem como à “vítima completamente inocente ou vítima ideal”, na classificação de Mendelsohn (item 4.1.1. – letra a).

b) Vítima provocativa: corresponde à “vítima real não fungível provocadora”, na classificação de Guglielmo Gulotta (item 4.1.4. – letra b), bem como à “vítima mais culpada que o delinqüente”, na classificação de Mendelsohn (item 4.1.1 – letra d).

c) Vítima participante: corresponde à “vítima coadjuvante e cooperadora”, na classificação de Von Hentig (item 4.1.2. – letra b).

d) Vítima falsa: corresponde à classificação homônima de Guglielmo Gulotta (item 4.1.4. – letra a).

e) Vítima latente ou predisposta: é aquela que contribui na produção de um resultado criminoso devido ao seu comportamento contrário às regras sociais. De

acordo com o professor Guaracy Moreira Filho as vítimas predispostas se manifestam com mais freqüência nas seguintes hipóteses:

Dá-se, principalmente, nos casos de desvio de personalidade, como os homossexuais, travestis e prostitutas, ou com distúrbio físico-psicológico resultante de intoxicação pelo álcool ou pelas drogas e nas fadadas a acidentes em virtude de seu procedimento imprudente, como nos casos de rachas automobilísticos (2004, p. 52).

Como se pôde ver, apesar das classificações serem extremamente diversificadas, variando muito de autor para autor, percebe-se, também, que todas elas apresentam fundamentos plausíveis.

Todavia, não só pelo fato de Benjamim Mendelsohn ser considerado por muitos o “Pai da Vitimologia” mas, também, e sobretudo, pelo fato de sua classificação ser a mais dotada de cientificidade, os próximos capítulos serão baseados nesta classificação, sendo analisados dois dos três grandes “setores de vítimas”, assim divididos pelo referido autor:

a) vítimas completamente inocentes ou vítimas ideais são aquelas que não tiveram a menor participação na produção do crime;

b) vítimas provocadoras, imprudentes, voluntárias e ignorantes são aquelas que se caracterizam pela evidente e inegável colaboração prestada aos fins objetivados pelo delinqüente;

c) vítimas agressoras, simuladoras e imaginárias são aquelas que, em verdade, não passam de supostas vítimas, ou seja, no sentido técnico-jurídico da expressão, são as autoras do fato lesivo que pretendem atribuir a terceiro.

5. VÍTIMAS COMPLETAMENTE INOCENTES

5.1. Conceito

A vítima completamente inocente, também chamada pela doutrina de vítima ideal, é aquela que não tem nenhuma participação no evento criminoso. São aqueles casos em que o delinqüente é o único culpado pela produção do resultado, uma vez que a vítima em nada colaborou para o crime. Exemplos: vítima de bala perdida, terrorismo, abandono de recém nascido, infanticídio, etc.

5.2. Graus de Vitimação

Vários estudos vêm sendo realizados, especialmente na Europa, acerca dos graus de vitimação possibilitando, dessa forma, uma análise variada a respeito dos diferentes fatores relacionados à origem e às diversas conseqüências e soluções a respeito do primeiro, do segundo e do terceiro dano causado às vítimas, os quais são também conhecidos como vitimação primária, secundária e terciária, respectivamente.

5.2.1. Vitimação Primária

O primeiro dano, também chamado de vitimação primária, pode ser entendido como aquele que deriva diretamente do crime. Exemplo: a constatação de uma gravidez indesejada resultante de um estupro.

5.2.2. Vitimação Secundária

O segundo dano, também conhecido como vitimação secundária, é aquele que, nas palavras de Antonio Beristain, “*emana das respostas formais e informais que recebe a vítima*” (2000, p. 103) ou, em outras palavras, é o sofrimento imposto à vítima pelas pessoas que deveriam estar encarregadas de “fazer justiça”. Exemplo: comentários desagradáveis com alusões sexuais e olhares mal

intencionados dirigidos às vítimas de estupro por parte dos funcionários de uma Delegacia de Polícia.

5.2.3. Vitimação Terciária

Por fim, o terceiro dano ou a vitimação terciária procede, principalmente, da conduta posterior da mesma vítima. A esse respeito, muito esclarecedor o seguinte trecho trazido por Antonio Beristain:

Quando alguém, por exemplo, consciente de sua vitimação primária ou secundária, avoca um resultado, em certo sentido, paradoxalmente bem sucedido (fama nos meios de comunicação, aplauso de grupos extremistas, etc.), deduz que lhe convém aceitar essa nova imagem de si mesmo (a), e decide, por meio desse papel, vingar-se das injustiças sofridas e de seus vitimadores (legais, às vezes) (2000, p. 109).

Em outras palavras, pode-se dizer que a vitimação terciária em muitos casos emerge como conseqüência, ou melhor, como valor acrescentado às vitimações primária e secundária precedentes como é o caso, por exemplo, daquele que para vingar-se, se auto-define e passa a atuar como delinqüente.

5.3. Falta de informação às vítimas por parte da autoridade policial e do Poder Judiciário

Segundo Bernhard Villmow, citado por Antonio Beristain, a história do sistema penal demonstra que a vítima nos últimos séculos se encontra desamparada, e também vitimada durante o processo penal; *“ela praticamente não é levada em conta; somente atuam o poder estatal, por uma parte, e o delinqüente, por outra. Ambos abandonam e desconhecem a vítima”* (2000, p. 105).

Vários estudos realizados têm chegado a resultados semelhantes, concluindo que as vítimas de delitos sexuais, nos primeiros contatos com a polícia, se encontram satisfeitas com o comportamento policial, mas essa sensação vai se deteriorando ao longo do tempo.

Em outras palavras, verifica-se que, no começo a polícia acode de imediato e dá mostras de apreciar a gravidade do delito. Entretanto, passado algum tempo, a vítima começa a encontrar menos compreensão por parte dos agentes estatais, sendo que a falta de informação é uma das queixas mais freqüentes, já que são

raras as vezes em que a vítima é comunicada se o delinqüente foi preso, julgado, condenado, etc.

5.3.1. Descrédito em relação à atividade policial

A conjugação de todos esses fatores durante a apuração do delito (vitimação secundária) faz com que a vítima passe a ter um descrédito em relação à atividade policial. Esse também é um resultado reiteradamente constatado em diversos estudos já realizados, haja vista muitas vítimas manifestarem que a polícia não está à altura devida para prestar-lhes a ajuda necessária ou esperada; ou, ainda, declararem que jamais voltarão a recorrer à polícia.

Elias Neuman, também citado por Beristain, corrobora tal assertiva dizendo que:

Ao longo do processo penal (já desde o começo da atividade policial), os agentes do controle social, com freqüência, se despreocupam com (ou ignoram) a vítima; e, como se fosse pouco, muitas vezes a vitimam ainda mais. Especialmente em alguns delitos, como os sexuais. Não é raro que nessas infrações o sujeito passivo sofra repetidos vexames, pois à agressão do delinqüente se vincula a postergação e/ou estigmatização por parte da polícia, dos médicos forenses e do sistema judiciário (2000, p. 106).

É importante ressaltar que, em boa parte dos casos, tais problemas poderiam ser evitados, se a formação científica e humanitária oferecidas nas academias policiais não fossem de tão baixa qualidade.

5.3.2. Mudança de atitude da vítima quanto ao desejo de ser imposta a sanção ao delinqüente

Outro interessante aspecto, verificado nos estudos referentes aos graus de vitimação, diz respeito à atitude da vítima, quanto ao seu desejo de que ao delinqüente se imponha a justa sanção punitiva.

Ao contrário do que ocorre em relação à exigência, por parte da vítima, de receber sua devida compensação (característica que se mantém proeminente ao longo de todo o processo), o desejo de imposição de sanção ao delinqüente vai mudando com o transcorrer do tempo, ou seja, aquele desejo inicial de se “fazer justiça” vai diminuindo ao longo do processo.

5.4. Programas de acolhimento

Um grande número de estudos realizados mostra a necessidade da criação de programas de acolhimento urgente, também denominados centros de assistência imediata às vítimas.

Isso vem se mostrando imprescindível porque a polícia, que costuma ser a que primeiro entra em contato com a vítima, geralmente não está preparada para desempenhar tal função assistencial.

Não obstante a tarefa seja relativamente simples consistindo, basicamente, em escutar a vítima, buscar-lhe alojamento, fornecer assistência médica e, sobretudo, psicológica, a realidade é que são poucas as vítimas que encontram atenção imediata com a urgência desejada.

É importante consignar que, apesar de ser diminuto o número de países que consigam proporcionar de maneira suficiente essa primeira assistência (Reino Unido, v.g.), vem se verificando um aumento significativo no número de países que já deram os primeiros passos nesse sentido, como ocorre, por exemplo, com a Espanha.

5.5. Assistência dentro do sistema do Direito Penal

Um segundo grupo de programas assistenciais é composto por centros que prestam assistência dentro do sistema de direito penal ou, em outras palavras, procuram prestar assistência contínua às vítimas, tanto em nível emotivo como em nível prático: antes durante e depois do processo.

Essa prestação de auxílio às vítimas, muito comum nos EUA e no Canadá, dá-se da seguinte forma, de acordo com a lição de Antonio Beristain:

Antes, facilitando-lhes as gestões da denúncia que em algumas situações de terrorismo deveriam manter certo anonimato (...); durante, evitando-lhes a segunda vitimação; e, depois, com os programas de compensação e os possíveis intentos restaurativos e reconciliadores, etc. (2000, p. 113).

As vítimas, de um modo geral, têm considerado positiva essa forma de assistência, uma vez que lhes têm poupado muito tempo e muitos desgostos em suas relações com o aparato judicial.

5.6. Programas de indenização econômica

Esse terceiro grupo de programas assistenciais tem por objetivo promover a indenização econômica às vítimas, sendo que existem vários estudos discutindo quais os fundamentos e as finalidades dessa compensação.

Conforme ensinamento de A. Karmen, lembrado por Antonio Beristain, *“alguns baseiam-na no Estado social de direito, outros na estrita justiça, outros na compensação que deve o poder governamental, por não conseguir evitar a criminalidade, etc.”* (2000, p.115).

Apesar disso, a realidade é que os programas de indenização econômica ainda não chegaram à meta desejada, uma vez que, em muitos casos as vítimas desconhecem a existência de tais programas.

Mesmo nos casos em que se saiba da existência desses programas, verifica-se que a maioria das vítimas necessitadas acaba não sendo compensada e, quando o são, não ficam satisfeitas.

Dentre os países que já adotam o programa de indenização às vítimas podem ser citados, dentre outros, a Nova Zelândia, a Inglaterra, a Argentina, a Espanha, o México, etc.

6. VÍTIMAS PROVOCADORAS

A vítima provocadora, também conhecida como vítima mais culpada que o delinqüente é aquela cuja participação no resultado delituoso não se limita a uma simples imprudência. Ao contrário, a vítima desempenha um papel mais relevante em virtude de sua própria provocação.

Os exemplos mais freqüentes dessa modalidade encontram-se nas lesões corporais e nos homicídios privilegiados cometidos após injusta provocação da vítima, muito embora existam, também, casos de vítimas provocadoras nos delitos sexuais.

6.1. Predisposição das vítimas

A respeito da predisposição das vítimas ou, em outras palavras, em relação à tendência ou vocação que algumas pessoas têm para sofrer os efeitos da vitimação, merecem destaque os seguintes trabalhos:

E. A. Fattah, no ano de 1979, relata a existência de três diferentes tipos de predisposições específicas na vítima:

a) as predisposições biopsicológicas, que levam em consideração fatores como a idade, o sexo, a raça, o estado físico, etc;

b) as predisposições sociais, que têm como “pano de fundo” a condição econômica da vítima, bem como seu trabalho, lazer, etc.

c) as predisposições psicológicas, caracterizadas, principalmente, pelos desvios sexuais, negligência, imprudência, extrema confiança em si mesmo, traços do caráter da vítima, etc.

Referindo-se, ainda, a E. A. Fattah, Antonio Beristain lembra que o delinqüente faz uma análise na escolha de sua vítima para justificar seu crime:

Posteriormente, o mesmo professor constata que diversos estudos de tipo psicossocial e vitimológico evidenciam que muitos delinqüentes, antes de cometer o delito, antes de passar ao ato, fazem uma racionalização e uma maturação dos processos mentais e do desenvolvimento real de uma vitimação, com a pretensão de justificar seu crime, anular as possíveis inibições e apagar os normais sentimentos de culpa ou de remorso subseqüentes ao delito (2000, p. 98).

R. F. Sparks foi responsável por outro estudo que, igualmente, merece ser lembrado. Para ele a vítima contribui de diversas formas para sua própria vitimação dependendo, em cada caso, do tipo de sua personalidade.

Os resultados obtidos por Sparks demonstram quatro espécies de predisposições distintas:

a) a precipitação, em que a vítima, com seu comportamento, anima e excita o vitimador;

b) a negligência ou excessiva audácia, caracterizada pelo fato da vítima facilitar o comportamento do vitimador expondo-se voluntária e inconscientemente ao perigo;

c) a vulnerabilidade, consistente na situação social ou nas qualidades pessoais das vítimas;

d) a atração, em que a vítima atrai o vitimador devido à maneira com que se comporta.

Um último estudo que deve ser mencionado foi conduzido por J. Garofalo, M. Hindelang e M. Gottfredson. Segundo eles, a predisposição das vítimas pode ser baseada no estilo de vida e na exposição ao perigo e a colocação em perigo.

Esses autores entendem por estilo de vida a costumeira atividade cotidiana que desenvolve a pessoa no campo de trabalho, de lazer e de tempo livre. Pela "colocação em perigo", o grau de perigo da pessoa concreta, levando em conta o lugar e o momento que influenciam no fato de serem vítimas do delito; por "associação", a freqüência com que a pessoa estudada se relaciona ou se associa com outros indivíduos, mais ou menos inclinados a cometer delitos. Analisam em que percentual cada uma dessas variáveis influi na sua vitimação (BERISTAIN, 2000, p. 100/101).

Com isso, pode-se perceber que atualmente, além da devida atenção aos aspectos clínicos individuais da vítima, têm-se intensificado os estudos a respeito da situação e do contexto social que, sem dúvida, influem mais ou menos no perigo da vitimação.

6.2. A palavra da vítima nos delitos sexuais de atentado violento ao pudor e de estupro

Como se sabe, a palavra da vítima nos delitos sexuais assume especial importância justamente pelo fato de que, na imensa maioria das vezes, tais crimes são cometidos às ocultas, sendo extremamente difícil se conceber outro

elemento direto, além das informações prestadas pela vítima, para a prova da autoria do crime.

Todavia, é relevante consignar que, caso existam outras provas, estas devem corroborar o que foi dito pela vítima, ou seja, se a palavra da vítima se encontrar dissociada das demais provas existentes nos autos, o juiz deverá levar isso em conta.

Sendo assim, aquelas informações, a princípio de grande valia, passam a nada valer, quanto ao elemento material do delito, caso se encontre isolada na apuração probatória, notadamente se estiver se contrapondo à uma prova pericial.

Essa análise valorativa acerca da palavra da vítima se justifica pois, não é raro encontrar casos em que a vítima minta, atribuindo a autoria de um estupro ou de um atentado violento ao pudor à uma pessoa que não o cometeu.

Dentre os diversos fatores que devem ser levados em consideração ao analisar as informações prestadas pela vítima encontra-se os seguintes: sua idade, sobretudo quando se tratar de depoimentos de crianças; sua formação moral; seus antecedentes; e sua higidez mental, em especial quando se tratar de vítimas débeis mentais ou de vítimas que apresentem traumas psicológicos, uma vez que, neste último caso *“a palavra da vítima pode ser fruto de uma idéia preconcebida, ou criada pela imaginação traumatizada”* (BITTENCOURT, 1971, p. 105).

A esse respeito é muito esclarecedora a seguinte lição:

O percuciente exame dos índices de valor ao alcance do juiz é o importante fator subjetivo de uma conclusão prudente. Primeiramente, a prova da materialidade da infração, prova, que se não for direta, deverá ser bem robusta; em segundo lugar, os elementos circunstanciais, senão totalmente favoráveis à palavra da vítima, ao menos tendentes a não destruir aquela presunção (...) de que a animosidade da ofendida só se dirige contra o verdadeiro ofensor. Os elementos circunstanciais são muitos, a começar pela normalidade do depoente, pois a mentira pode obedecer a fatores biológicos que devem ser esclarecidos com os postulados da moderna fisiopsicologia (BITTENCOURT, 1971, p. 107).

Dessa forma, tomadas todas essas precauções, nota-se que a palavra da vítima não só vale como prova judiciária, como assume fundamental importância nos delitos sexuais.

6.3. Contribuição do comportamento feminino para o crime sexual

Alguns estudos realizados têm chegado à conclusão de que em muitos crimes sexuais são as próprias mulheres atacadas quem “convidam” o criminoso, sendo que isso pode ocorrer tanto de modo consciente quanto inconscientemente.

O resultado desses estudos, fundado nas estatísticas sob o aumento dos atentados sexuais, mostra que muitas mulheres revelam um desejo, às vezes incontido, de serem violentadas (fantasias sexuais) e que, justamente por isso, passam a freqüentar lugares isolados, aceitar caronas de desconhecidos, ou até mesmo andar sozinhas à noite em locais reconhecidamente perigosos.

Segundo o professor Edgard de Moura Bittencourt, trata-se de uma questão extremamente delicada, uma vez que a provocação feminina está ligada “a um paradoxo fundamental da conduta sexual da mulher” (1971, p. 185), consistente no fato de que, para suprir suas frustrações, bem como para provar seu poder de atração, ela passa a se mostrar provocante e excitante, o que acaba por contribuir, de maneira decisiva, para a concretização dos delitos sexuais.

Assim, a participação da vítima no resultado fático não pode ser desconsiderada, uma vez que, em muitos casos, seu comportamento tem o poder de influenciar o elemento volitivo do agente, ocasionando, por conseguinte, a exclusão da culpabilidade ou até da própria criminalidade. Trata-se da famosa teoria da inexigibilidade de conduta diversa, que acaba por tornar lícito o comportamento do agente.

Entretanto, para a validade desta teoria, deve-se levar em conta cada caso concreto e, mesmo assim, é importante ressaltar que sua aplicação deve ser feita de maneira extremamente cuidadosa.

Por fim, é bom deixar bem claro que, apesar dos resultados obtidos naqueles estudos, a realidade é que, na imensa maioria das vezes os crimes sexuais são levados a cabo sem que haja a mínima participação da mulher.

6.3.1. Desejo inconsciente da vítima

Como já foi visto, existem estudos demonstrando que em muitos crimes sexuais há, por parte da vítima, um verdadeiro desejo inconsciente de ser violentada, sendo que tal fato, de alguma forma acaba estimulando a deliberação delituosa.

Assim, é imprescindível que, em cada caso concreto, haja um exame meticoloso acerca daquele desejo inconsciente pois, a princípio, não se poderá negar nem afirmar a criminalidade ou a culpabilidade do agente.

Edgard de Moura Bittencourt, referindo-se aos crimes contra os costumes, com muita propriedade, esclarece o seguinte:

Quando a lei diz constringer, induzir e seduzir, está admitindo a obtenção da posse da mulher contra a vontade desta ou mediante sua vontade viciada. A participação da vítima no constrangimento, induzimento ou sedução, revelada em profundidade de análise, poderá definir-se contra as aparências que dão origem a grandes injustiças (1971, p. 184).

Conclui-se, dessa forma, que se a vítima concordar ou contribuir com o resultado fático não há que se falar em crime.

6.3.2. Elemento: vontade da vítima

A vontade da vítima pode ser considerada sob diversos aspectos nos delitos contra os costumes. *“Atos contra a vontade, atos mediante vontade viciada, atos em que a vontade é indiferente e, finalmente, atos em que a vontade compõe o fato típico”* (BITTENCOURT, 1971, p. 182).

Dessa forma, percebe-se que o elemento subjetivo, tanto do agente ofensor quanto do sujeito passivo do delito, indica a sutileza da relação entre o delinqüente e a vítima.

Especificamente em relação aos crimes sexuais, nota-se, em alguns casos, uma verdadeira atitude coadjuvante da vítima, ou seja, sua vontade também era a concretização do delito.

Apesar disso, é importante consignar que, por vezes, mesmo que haja participação da mulher na posse violenta de seu corpo, nem sempre o crime deixa de existir.

Tal fato pode ser constatado quando o papel desempenhado pela mulher, na gênese do delito, seja infinitamente menor que a atitude perpetrada pelo autor do fato criminoso.

Ademais, como já foi dito, na imensa maioria dos casos, o que se verifica é uma sincera resistência por parte das mulheres, vítimas de crimes sexuais. A esse respeito, interessante o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: *“A lei exige que a resistência à consumação do ato sexual seja sincera, mas não requer se prolongue até o instante do desfalecimento ou do transe psíquico”* (RT 298-98).

Em resumo pode-se dizer que o conceito de valor expresso na norma incriminadora pressupõe um ato inicial e eficaz do agente sem a participação da vítima. Entretanto, como já foi mencionado, se a vítima aquiescer ou contribuir, de maneira significativa, não haverá crime a ser punido.

7. FENÔMENO VITIMAL NO CRIME DE ESTUPRO

7.1. Materialidade do crime e sua prova

Em se tratando de vitimologia, a questão pertinente à prova da materialidade delitiva diz respeito à contribuição do sujeito passivo na comprovação do delito, sendo que para restar configurado o estupro é imprescindível que a vítima não se omita, nem demore muito para noticiá-lo.

Como se sabe, o fato típico do crime de estupro é a conjunção carnal imposta pelo homem à mulher, mediante violência ou grave ameaça.

Caso as circunstâncias admitam alguma possibilidade de reação, não há que se falar em estupro. Nesse sentido transcreve-se, a título de ilustração, os seguintes julgados:

O dissenso da vítima deve ser sincero e positivo, manifestando-se por inequívoca resistência. Não basta uma platônica ausência de adesão, uma recusa meramente verbal, uma oposição passiva ou inerte. É necessária uma vontade decidida e militantemente contrária, uma oposição que só a violência física ou moral consiga vencer (RT 306-143);

Se a vítima não opõe qualquer resistência à ação concupiscente do acusado, deixando-se por ele levar a um terreno baldio, sem clamar por socorro, sem o menor protesto que positivasse a revelia de sua vontade, não há falar-se em tentativa de estupro (RT 270-150).

Sendo assim, excepcionando-se as hipóteses de violência presumida, a lei exige que o constrangimento, por aquela forma física ou psicológica, seja eficaz para tolher a capacidade da vítima.

7.2. Impossibilidade de resistência

A impossibilidade de oferecer resistência no crime de estupro, na maioria das vezes é decorrente de condições pessoais da vítima, em especial daquelas relacionadas à idade, saúde, integridade física, etc.

Em relação à idade da vítima, apesar de não integrar o tipo descrito no artigo 213 do Código Penal⁷, a realidade é que tal fato é levado em consideração pela lei para presumir a violência, quando a ação delituosa é dirigida à vítima que

⁷ Art.213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

não seja maior de quatorze anos, conforme reza o artigo 224, 'a', do Código Penal⁸.

Todavia, vale ressaltar que, em alguns casos, apesar da vítima ter menos de quatorze anos, sua aparência acaba atuando em benefício do réu, fazendo cessar a presunção de violência, *“desde que assentada em circunstâncias sérias, de forma a justificar o erro de fato razoavelmente aceitável, tendo-se em vista, sobretudo, o desenvolvimento físico da vítima”* (BITTENCOURT, 1971, p. 193).

Da mesma forma, a lei não ignora o fato da vítima possuir idade avançada, tanto que, além de constituir uma circunstância agravante (no caso de vítimas com sessenta anos ou mais), nos termos do artigo 61, II, 'h', do Código Penal⁹, pode, ainda, no caso concreto, configurar a presunção de violência prevista no artigo 224, 'c', do mesmo diploma legal, ou seja, quando a vítima não puder, *“por qualquer outra causa”* resistir à agressão à sua liberdade sexual.

É importante lembrar que, incidindo a presunção de violência não poderá ser levada em consideração a circunstância agravante, para evitar a ocorrência do *“bis in idem”*.

No que tange à saúde da vítima, deve-se ter em mente que tal palavra relaciona-se apenas à doença mental, excluindo-se, aqui, a questão relacionada à integridade física da vítima. Assim, quando a vítima for alienada ou débil mental haverá presunção de violência, nos termos do artigo 224, 'b', do Código Penal.

A jurisprudência, entretanto, tem reconhecido que não é qualquer anormalidade mental que pode ensejar a aplicação daquela presunção de violência, mas sim aquela que *“por um certo grau de gravidade possa tolher ou diminuir a compreensão da vítima para o ato sexual”* (BITTENCOURT, 1971, p. 194).

Além disso, é imprescindível que o agente tenha conhecimento da debilidade mental, conforme exige a parte final da alínea 'b' do artigo 224 do Código Penal.

⁸ Art.224 - Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

⁹ Art.61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

- h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;

Nesse sentido, transcreve-se a seguinte jurisprudência: “*Mesmo comprovada a anormalidade psíquica por exame pericial, não prevalece para presumir a violência, se o réu a ignorava*” (RT 212-81).

No que diz respeito à impossibilidade de resistência em virtude das condições de integridade física da vítima, o que se verifica é o seguinte:

Caracterizada a violência real poderá incidir a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, ‘h’, do Código Penal (*ter o agente cometido o crime contra enfermo*), ou pode ocorrer que, devido à precária condição física da vítima, passe a incidir a presunção de violência estabelecida no artigo 224, ‘c’, do mesmo estatuto, qual seja, a de impossibilidade de resistência *por qualquer outra causa*, lembrando, novamente, que nosso ordenamento jurídico veda o “*bis in idem*”.

Passa-se a analisar, agora, a questão pertinente à impossibilidade de resistência por outras causas, descrita na alínea ‘c’ do artigo 224 do Código Penal.

O que se tem verificado, até com uma certa freqüência, é que a intenção da lei, de proteger a liberdade sexual da mulher, tem sido distorcida pela vítima, a qual vem “*aproveitando-se da sanção, conscientemente ou inconscientemente para concretizar na denúncia o seu arrependimento, ou buscando nela uma explicação à sua família ou ao meio social*” (BITTENCOURT, 1971, p. 195).

Por isso, nos eventuais casos de estupro é indispensável, sob pena de se criar várias injustiças, a conjugação de um fator positivo e de um negativo, quais sejam: a) deve ser feita uma análise dos aspectos psicológicos da vítima com o objetivo de se verificar qual a sua real intenção; e b) não se deve dar uma elasticidade inaceitável à regra de interpretação analógica materializada na expressão “*qualquer outra causa*”.

A respeito desse segundo fator (elasticidade conferida àquela expressão) vale lembrar, a título de exemplo, um julgado que admitiu a existência de estupro (sem violência ou grave ameaça) contra mulher com mais de quatorze anos, simplesmente pelo fato do acusado ser homem feito e ter se aproveitado do fato de ser amigo da família (RT 302-77).

São situações como essa que devem ser evitadas, uma vez que denotam, claramente, um excesso por parte do Judiciário, justamente por não corresponder à realidade fática.

7.3. Antecedentes da vítima e circunstâncias do crime

Outra questão interessante no crime de estupro é aquela relacionada aos antecedentes da vítima e às circunstâncias em que o crime se consumou.

Em relação aos antecedentes da vítima, como se sabe, não são relevantes para que se configure o crime, pois o desrespeito à liberdade sexual da mulher, quer mediante violência física quer mediante grave ameaça, deve ser sempre punido, não importando suas condições morais.

Assim, hoje em dia é pacífico na doutrina e na jurisprudência que, mesmo em se tratando de uma prostituta, a norma esculpida no artigo 213 do Código Penal a protege.

No que se refere às circunstâncias do crime, a discussão mais relevante era aquela em que se questionava se a violência perpetrada pelo marido contra sua esposa configurava o delito em comento, ou não.

Parte da doutrina, encabeçada por Nelson Hungria, dizia que, pelo fato da cópula *intra matrimonium* se tratar de um dever recíproco dos cônjuges, era lícita a violência necessária para o exercício regular daquele direito, sendo que o marido violentador responderia somente pelo excesso inescusável.

Todavia, a maior parte da doutrina adotava posicionamento diverso, qual seja, o de que a violência perpetrada pelo marido contra sua esposa poderia configurar o estupro.

A partir de 1977, quando entrou em vigor a Lei do Divórcio (lei n.º 6.515/77), essa segunda corrente doutrinária se tornou pacífica, pois, caso a esposa não queira manter relações sexuais com o marido, este pode utilizar as vias legais colocadas à sua disposição, ou seja, ele poderá requerer a dissolução da sociedade conjugal.

8. FENÔMENO VITIMAL NO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

8.1. Materialidade do crime

O crime de atentado violento ao pudor diverge do estupro apenas no ponto em que este tem como elemento integrante a conjunção carnal, enquanto aquele o tem em ato libidinoso diverso.

Feita essa ressalva, aplica-se ao crime de atentado violento ao pudor todas as considerações já expedidas em relação ao estupro, inclusive no que se refere a questão pertinente à violência real ou presumida.

8.2. Vontade da vítima

Em relação ao fator subjetivo, isto é, quanto ao elemento vontade da vítima, é importante dizer que, não é necessário que a libidinosidade do ato seja percebida pelo sujeito passivo. Basta que aquele ato seja ofensivo ao pudor do “homem médio”, pois, utiliza-se, aqui, um critério objetivo, pouco importando o fato da vítima entender ou não o seu sentido sexual. Verifica-se, com isso, que a libidinosidade do ato independe do grau de malícia da vítima. Sobre esse assunto Edgard de Moura Bittencourt ensina que:

Um ato não deixará de ser libidinoso porque a vítima não compreendeu como tal, do mesmo modo que um ato inocente (ou não atentatório ao pudor médio) não deixará de o ser porque a vítima lhe haja emprestado cor de lascívia. É irrelevante o grau de pudor pessoal da vítima. Pode falhar no sujeito passivo, por incapacidade psíquica ou por extrema depravação moral, o sentimento comum do pudor, e nem por isso será *objeto inadequado* ao crime de que ora se trata (1971, p. 199).

Questão interessante, que dividia a doutrina e a jurisprudência, era aquela relacionada à possibilidade ou não do marido cometer atentado violento ao pudor contra sua mulher. A esse respeito, transcreve-se um curioso julgado:

Ao contrário do que ocorre com o estupro, o atentado violento ao pudor pode ser praticado pelo marido contra a mulher. Com o casamento, não fica a mulher inteiramente à mercê dos caprichos lúbricos do esposo. Se este, por exemplo, a constrange violentamente a atos sexuais contra a natureza, incorre indubitavelmente na sanção do artigo 214 do Código Penal¹⁰ (R. Jurisp. IV-276).

¹⁰ Art.214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Atualmente, entretanto, no que diz respeito aos aspectos jurídicos, não há mais tratamento diferenciado entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, uma vez que ambos são considerados crimes hediondos, conforme estabelece o artigo 1º, incisos V e VI, respectivamente, da Lei 8.072/90¹¹.

¹¹ Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único).

9. AGRESSÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS

Antes de concluir esse trabalho, é de suma importância destinar algumas linhas a um grave problema que vem se tornando cada vez mais constante em todo o mundo: a violência sexual realizada contra crianças.

Apesar de não existir uma fórmula mágica para se saber quando uma criança está sendo abusada sexualmente, a realidade é que, mesmo com o silêncio da criança acerca da ocorrência de tal crime, seu próprio comportamento, em muitos casos, vale mais do que mil palavras.

Dentre os comportamentos que podem servir de indicativo de que uma criança esteja sofrendo abuso sexual verificam-se os seguintes: problemas de sono; fazer desenhos sobre sexo; agir de um jeito sexual com outras crianças; hiperatividade; medo de ficar sozinha com certos adultos; interesse incomum ou exagerado pelo corpo de outras pessoas; usar quantidade excessiva de roupas e afetividade inadequada em relação a estranhos.

Além disso, há casos em que o próprio corpo da vítima diz claramente o que está acontecendo. A criança pode apresentar: problemas estomacais e digestivos; dificuldade para andar e sentar; roupa de baixa rasgada, manchada ou com sangue; sangue na urina; contusões genitais inexplicáveis; doenças sexualmente transmissíveis e gravidez.

Segundo o especialista norte americano Gavin de Becker os dados são alarmantes: *“uma em cada três meninas e um em cada seis meninos terão contato sexual com um adulto. Às vezes é um vizinho ou um funcionário da creche, mas o agressor sexual mais comum ainda é um membro da família”* (2001, p. 155).

Assim, além dos pais ficarem atentos aos sintomas já mencionados, é imprescindível, ainda, que se escolha cuidadosa e lentamente as pessoas que podem ser incluídas na vida de seus filhos, bem como se defina rapidamente as que devem ser excluídas, pois *“cada pessoa nova que aparece na vida de seus filhos (ou na sua) pode ser uma grande contribuição ou a pior das ameaças. Ele pode significar satisfação, alegria, amizade, ou pode trazer dor e arrependimento”* (BECKER, 2001, p. 167).

É necessário que os pais ensinem seus filhos sobre toques, corpo humano, limites, comunicação, afirmação e soberania sobre o próprio corpo e, além disso, é muito importante que os pais sejam bem específicos na hora de desempenhar esse papel.

Entre outras coisas, os pais devem dizer à criança que nenhum adulto ou outra criança pode: colocar as mãos por dentro de suas calças ou debaixo de sua saia; tocar suas partes íntimas, nem mesmo por cima de roupas ou pijamas; pedir para ela tocar as partes íntimas deles ou pedir que ela tire as roupas deles; tirar as suas roupas; tirar fotografias suas sem roupa e tirar a roupa na sua frente, se for um adulto.

Por fim, é importante ressaltar que o objetivo do presente capítulo, não obstante sua abordagem menos acadêmica e mais prática, está totalmente relacionado ao tema da Vitimologia, pois, se todos os pais seguissem os passos elencados acima, é inegável que seus filhos adotariam, desde os primeiros anos de vida, uma postura mais autoconfiante e, conseqüentemente, menos atraente aos olhos do agressor, reduzindo, assim, os altíssimos índices de crimes sexuais realizados contra crianças.

10. CONCLUSÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve como objetivos primordiais:

01) Apresentar a evolução histórica da Vitimologia no Brasil e no mundo, demonstrando que um dos maiores equívocos que se verifica é achar que se trata de uma nova ciência, pois, na realidade, o objeto da Vitimologia, bem como os mecanismos legais de amparo à vítima remontam à antiguidade. Apenas sua denominação é que pode ser tida como recente.

02) Informar que a maior parte da doutrina atribui a fundação da Vitimologia ao professor Benjamim Mendelson, fato este que teria ocorrido no ano de 1947. No Brasil, pelo que se sabe, o primeiro artigo relacionado à Vitimologia só veio à tona uma década depois, quando um trabalho de Paul Cornil fora transcrito na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Paraná, em 1958.

03) Analisar as questões pertinentes ao conceito, bem como à autonomia científica da Vitimologia, momento em que se pôde perceber a existência de estudiosos que lhe conferem referida autonomia; de autores que entendem não existir tal autonomia, considerando-a mero ramo da Criminologia e, por fim, daqueles que negam sua existência.

04) Abordar a temática relacionada ao conceito de vítima que, devido às diversas classificações encontradas, vai depender, na realidade, do *“paradigma científico do modelo e da ideologia adotada e vice-versa: cada teoria, tendência ou perspectiva elaborará sua definição de vítima”* (PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 90).

05) Tratar, de maneira um pouco mais detalhada, da vítima completamente inocente, também conhecida como vítima ideal, ou seja, aquela que não teve nenhuma participação no evento criminoso como, por exemplo, a vítima de bala perdida.

06) Apontar a existência de vários estudos acerca dos graus de vitimação, os quais se dividem em vitimação primária (aquela que deriva diretamente do crime como, por exemplo, a constatação de uma gravidez indesejada resultante de um estupro), vitimação secundária (sofrimento imposto à vítima pelas pessoas que deveriam estar encarregadas de “fazer justiça” como, por exemplo, no caso

de funcionários de uma Delegacia ficarem fazendo comentários desagradáveis com alusões sexuais dirigidos às vítimas de estupro) e vitimação terciária (procede de uma conduta posterior da vítima, que passar a aceitar a nova imagem que tem de si mesma, por estar obtendo resultados bem sucedidos como, por exemplo, a fama nos meios de comunicação).

07) Mostrar que a falta de informações, tanto na fase administrativa (inquérito policial) quanto na fase judicial (processo criminal) é uma das queixas mais freqüentes aduzidas pelas vítimas e que associada à vitimação secundária, costumeiramente imposta, faz com que a vítima passe a ter um descrédito em relação às atividades policial e judicial.

08) Demonstrar que para se coibir a ocorrência da vitimação é imprescindível a criação de: a) programas de acolhimento urgente, também denominados centros de assistência imediata às vítimas; b) programas assistenciais, os quais procuram prestar assistência contínua às vítimas, tanto em nível emotivo como em nível prático: antes durante e depois do processo; e c) programas de indenização econômica às vítimas.

09) Estudar, de maneira pormenorizada, a vítima provocadora, também conhecida como vítima mais culpada que o delinqüente, ou seja, aquela que, em virtude de sua própria provocação, desempenha um papel extremamente relevante no resultado delituoso como, por exemplo, no caso de homicídio privilegiado cometido após injusta provocação da vítima, ou ainda, em muitos casos de crimes sexuais.

10) Defender a aplicação (coerente e cautelosa), nos crimes sexuais, da teoria da inexigibilidade de conduta diversa, que torna lícito o comportamento do agente, quando a participação da vítima provocadora tem o poder de influenciar o elemento volitivo do agente, ocasionando, por conseguinte, a exclusão da culpabilidade ou até da própria criminalidade.

11) Verificar as peculiaridades da relação existente entre a vítima e seu agente ofensor, relação essa chamada pela doutrina de “dupla penal”, observando-se que, em alguns casos, a vontade da vítima é divergente da vontade do delinqüente, enquanto em outros o que caracteriza tal relação é a convergência de vontades.

12) Esclarecer que a palavra da vítima, em especial nos delitos sexuais, assume grande importância justamente pelo fato de que, na imensa maioria das

vezes, tais crimes são cometidos às ocultas, sendo extremamente difícil se conceber outro elemento direto, além das informações prestadas pela vítima, para a prova da autoria do crime. Todavia, é relevante consignar que, caso existam outras provas, estas devem corroborar o que foi dito pela vítima, ou seja, se sua palavra se encontrar dissociada das demais provas existentes nos autos, o juiz deverá levar isso em conta.

13) Consignar que, em alguns casos de crimes sexuais, as mulheres revelam um desejo, às vezes incontido, de serem violentadas (fantasias sexuais) e que, justamente por isso, passam a freqüentar lugares isolados, aceitar caronas de desconhecidos, ou até mesmo andar sozinhas à noite em locais reconhecidamente perigosos, ou seja, são as próprias mulheres atacadas quem “convidam” o criminoso, sendo que tal fato pode se dar tanto de modo consciente quanto inconscientemente. Assim, é imprescindível que, em cada caso concreto, haja um exame metucioso acerca da personalidade da vítima pois, a princípio, não se poderá negar nem afirmar a criminalidade ou a culpabilidade do agente.

14) Esquadrinhar o delito de estupro sob os seguintes aspectos: a) prova da materialidade delitiva que, em se tratando de vitimologia, diz respeito à contribuição do sujeito passivo na comprovação do delito, sendo que para restar configurado o estupro é imprescindível que a vítima não se omita, nem demore muito para noticiá-lo; b) impossibilidade de oferecer resistência a qual, na maioria das vezes, é decorrente de condições pessoais da vítima, em especial daquelas relacionadas à idade, saúde, integridade física, etc.; c) antecedentes da vítima, os quais não são relevantes para que se configure o crime, pois o desrespeito à liberdade sexual da mulher, quer mediante violência física quer mediante grave ameaça, deve ser sempre punido, não importando suas condições morais; e d) circunstâncias do crime cuja discussão mais relevante era aquela em que se questionava se a violência perpetrada pelo marido contra sua esposa configurava o delito em comento, ou não.

15) Observar que, devido ao fato do crime de atentado violento ao pudor divergir do estupro apenas no ponto em que este tem como elemento integrante a conjunção carnal, enquanto aquele o tem em ato libidinoso diverso, aplica-se ao crime de atentado violento ao pudor todas as considerações já expedidas em relação ao estupro, inclusive no que se refere a questão pertinente à violência real ou presumida. Em relação ao fator subjetivo, isto é, quanto ao elemento vontade

da vítima, é importante dizer que, não é necessário que a libidinidade do ato seja percebida pelo sujeito passivo. Basta que aquele ato seja ofensivo ao pudor do “homem médio”, pois, utiliza-se, aqui, um critério objetivo, pouco importando o fato da vítima entender ou não o seu sentido sexual. Verifica-se, com isso, que a libidinidade do ato independe do grau de malícia da vítima.

16) Ressaltar que o papel dos pais na educação dos filhos está totalmente relacionado à questão da Vitimologia, pois, se todos os pais dedicassem o carinho e a atenção necessários, além de conversar francamente com seus filhos a respeito de sexo, é inegável que estes adotariam, desde os primeiros anos de vida, uma postura mais autoconfiante e, conseqüentemente, menos atraente aos olhos do agressor, reduzindo, assim, os altíssimos índices de crimes sexuais realizados contra crianças.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALBERGARIA, Jason. **Noções de criminologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Direito Civil Brasileiro – Introdução**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1991.

BECKER, Gavin de. **Como proteger seus filhos**. Rio de Janeiro: Editora Sextante, 2001.

BERISTAIN, Antonio; tradução de Cândido Furtado Maia Neto. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Criminologia e direito**. Bahia: Livraria Magalhaes, 1986.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina**. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

BRASIL. **Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal** (Organizador Yussef Said Cahali), 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 – (RT – mini códigos).

CARVALHO, Hilário Veiga de. **Compendio de criminologia**. São Paulo: J. Bushatsky, 1973.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Crimes famosos**. Campinas: Millennium, 2002.

DÍAZ, Gerardo Landrove. **La moderna victimología**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998.

DOTTI, René Ariel. **Principal Casos criminais célebres**. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ESTER, Albin (et al.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: AD-HOC, 2001.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. Curitiba: Juruá, 1996.

FAYET JÚNIOR, Ney; CORRÊA, Simone Prates Miranda (organizadores). **A sociedade, a violência e o direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERREIRA, Arnaldo Amado, desenhos de Augusto Esteves. **A perícia técnica em criminologia e medicina legal**. São Paulo: [s. n.], 1948.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 11ª edição, 1987.

INGENIEROS, José. **A vaidade criminal = A piedade homicida**. Buenos Aires: Edicoes America Latina, s.d.

LEAL, César Barros, PIEDADE JÚNIOR, Heitor (organizadores). **Violência e vitimização: a face sombria do cotidiano**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MACEDO, Gilberto de. **As novas diretrizes da criminologia**. São Paulo: Leia Livros, 1957.

MAÍLLO, Alfonso Serrano. **La compensación en derecho penal**. Madrid: Dykinson, 1996.

MANNHEIM, Hermann. **Criminologia comparada**. Lisboa: Fundacao Calouste Gulbenkian, 1984.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 - Lei dos juizados especiais criminais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORAES, Evaristo de. **A embriaguez e o alcoolismo perante o direito criminal e a criminologia**. Rio de Janeiro: Livraria Jacyntho, s.d.

MOTTA, Cândido N. Nogueira da. **Classificação dos criminosos: introdução ao estudo do direito penal**. São Paulo: J. Rossetti, 1925.

NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de criminologia**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

PIEADADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PINTO, Celso de Magalhães (Coord.). **Censo criminológico**. Belo Horizonte: Secretaria de Justiça do Estado de Minas Gerais, Conselho de Criminologia e Política Criminal; Del Rey, 1998.

SANTOS, J. W. Seixas. **Dicionário de criminologia**. 3. ed. Campinas: CONAN, 1995.

SÉGUIN, Elida (coordenadora). **Direito das minorias**. Promoção da Sociedade Brasileira de Vitimologia. Rio de Janeiro :Forense, 2001.

SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais: uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **A criminalidade genética**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SUTHERLAND, Edwin H. **Princípios de criminologia**. São Paulo: Livraria Martins, 1949.